

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, vice governador do Estado do Amazonas, portador do CPF nº 656.779.512-34, residente e domiciliado em Manaus, vem, nos termos da lei nº 12.016/2009, Lei Delegada nº 122/2019, Lei Delegada de nº 123/2019, artigo 27, inciso VI, Constituição do Estado do Amazonas e demais legislação pertinente, propor:

**MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de LIMINAR**

em face de **WILSON MIRANDA LIMA**, brasileiro, casado, **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, portador do CPF nº 014.707.979-92, podendo ser localizado para citação na sede do Governo do Estado, localizada na Avenida Brasil, nº 513, Bairro Compensa, nesta cidade de Manaus/AM, CEP: 69036-110, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## I – DOS FATOS

O Impetrante ocupa o cargo de Vice-Governador do Estado do Amazonas, eleito no pleito de 2018, com mandato eletivo até o dia 31 de dezembro de 2022. Que, ao longo de seu mandato, já ocupou outras funções, afora sua extensa agenda no gabinete de Vice-Governador, também ocupou as pastas da Secretaria de Saúde e Chefia da Casa Civil do Estado.

Contudo, em 18 de maio de 2020, não concordando com a postura do Governador do Estado, acerca de várias questões vinculadas a administração em si, pediu exoneração do cargo de Chefe da Casa Civil, dedicando a sua agenda de forma exclusiva ao gabinete da Vice-Governadoria, dando sequência aos projetos de moradia e ações sociais vinculadas à sua pauta maior, a de habitação.

Quando então fora surpreendido com a determinação por parte do Governador do Estado de que haveria a exoneração de servidores os quais estariam diretamente ligados à vice governadoria, com intuito evidente de perseguição política pelo fato de que o Vice-Governador, ora Impetrante, não coaduna com diversos atos administrativos praticados pelo Governador do Estado, ora Impetrado.

Desta forma, não satisfeito, no caso em análise, **o Governador do Estado do Amazonas, através de ato totalmente ilegal, simplesmente vulnerou lei estadual através de decreto governamental, objetivando fazer “suposta reforma administrativa”, reformulando o quadro de servidores lotados na Vice-Governadoria, retirando o principal cargo de suporte do Vice-Governador, o de Secretário-Geral da Vice-Governadoria, em latente atentado ao exercício da função do cargo de Vice-Governador.**

Explica-se, Excelência.

No dia 06 de agosto do corrente ano, o então Governador do Estado sancionou decreto de nº 42.606, do qual, em seu artigo 1º, dispõe acerca do remanejamento do cargo de confiança de Secretário Geral da Vice-Governadoria, para a Casa Civil, sendo publicado no Diário Oficial do Estado de nº 34.306, senão vejamos:

**DECRETO N.º 42.606, DE 06 DE AGOSTO DE 2020**

**DISPÕE** sobre o remanejamento dos cargos de confiança que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica remanejado da Secretaria Geral da Vice-Governadoria para a Casa Civil, com o respectivo ocupante, o cargo de confiança de Secretário-Geral, constantes do Anexo Único, Parte 10, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, ocupado pelo Senhor **MILTINHO CASTRO DA SILVA**, passando a integrar o Anexo Único, Parte 1, da mesma Lei.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de agosto de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**

Secretária de Estado da Fazenda, em exercício

Ou seja, remanejou cargo pertencente à secretaria geral da Vice-Governadoria para a Casa Civil.

Não conformado, o então Governador do Estado, prossegue nos seus atos antidemocráticos e ilegais, sancionando o decreto de nº 42.691/2020, no dia 27 de agosto de 2020, do qual remanejou mais cargos da Vice-Governadoria para a Casa Civil, senão vejamos:

**DECRETO N.º 42.691, DE 27 DE AGOSTO DE 2020**

**DISPÕE** sobre o remanejamento dos cargos comissionados que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam remanejados da Secretaria Geral da Vice-Governadoria para a Casa Civil, com o respectivo ocupante, os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único, Parte 10, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, passando a integrar o Anexo Único, Parte 1, da mesma Lei, na forma a seguir:

**I - 01** (um) cargo de Assessor Técnico, ocupado pelo servidor **SEBASTIÃO ALVES LAVOR NETO**;

**II - 04** (quatro) cargos de Assessor I, AD-1, ocupados pelos servidores:

**a) GUILHERME JERONIMO FEITOSA BARROS**;

**b) KELLY DA SILVA COUTO**;

**c) THAISA ALVES DANTAS BALDUINO**;

**d) VALERIA ANDRADE BARROSO**;

**III - 01** (um) cargo de Gerente, AD-2, ocupado pelo servidor **EDER DA SILVA MELO**;

**IV - 02** (dois) cargos de Assessor IV, AD-4, ocupados pelos servidores:

**a) LILIANE DA FONSECA MONTEIRO**;

**b) MIKAEL ANDRE SIQUEIRA CAVALCANTE**.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 1.º de setembro de 2020.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

Tais atos governamentais violam diretamente vários dispositivos legais, posto que o Chefe do Poder Executivo estadual usurpou a competência delegada da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, assim como violou direito líquido e certo do Impetrante, de modo que o mesmo extrapola de forma clarividente os limites impostos pelo Poder Legislativo Estadual, sendo os **seguintes dispositivos violados**:

- a) O disposto na Lei Delegada do Estado do Amazonas de nº 122/2019, que trata acerca da organização administrativa do poder executivo estadual, da qual prevê em seu artigo 2º, inciso II, alínea “a”, que a composição da Vice Governadoria se dá exclusivamente com a**

**Secretaria Geral da Vice Governadoria, estando assim disposto:**

**Art. 2º - A Administração Direta é composta pelos seguintes Órgãos:**

**II – Vice-Governadoria;**

**a) Secretaria Geral da Vice-Governadoria**

**b) Assim como viola diretamente a Lei Delegada de nº 123/2019, que trata acerca das diretrizes e define as finalidades dos órgãos da administração direta, mais especificamente ao não observar o disposto no artigo 34, da referida lei, na medida em que o capítulo aborda acerca das finalidades dos órgãos da administração direta do poder executivo estadual, e mais especificamente acerca da Vice-Governadoria, da qual determina o seguinte:**

**Art. 34 – A Secretaria Geral da Vice-Governadoria, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, integrante da Vice-Governadoria, tem como finalidade a assistência imediata e direta ao Vice-Governador do Estado, em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, bem como de agenda e relações sociais.**

**Ou seja, o ato do Governador do Estado violou diretamente o disposto na legislação supracitada, na medida em que realocou, através de decreto, o Secretário-Geral da Vice-Governadoria para a Casa Civil, sendo que em literalidade da legislação, tal cargo é de confiança e exclusivamente do Vice-Governador e possui o escopo de assessorá-lo, não cabendo ao Chefe do Executivo Estadual por mera liberalidade retirar tal cargo.**

Uma vez que o Secretário-Geral da Vice-Governadoria possui responsabilidades legais determinadas, não compete ao Governador remanejá-lo a outro órgão, recaindo assim sobre a usurpação de competência delegada e violação ao direito líquido e certo do Vice-Governador, na medida em que viola a lei estadual, envolto e com esteio em um decreto, o que é inadmissível, sob pena inclusive de crime de responsabilidade e cometimento de improbidade administrativa.

Ante tais circunstâncias, através de ofício 0094/2020 – SGVG, datado de 14/08/2020, que fora encaminhado ao Procurador-Geral do Estado do Amazonas, a secretaria geral da Vice-Governadoria buscou consulta quanto ao decreto de nº 42.606/2020, pugnando providência da procuradoria jurídica competente, a fim de certificar-se acerca da ilegalidade do ato praticado pelo Governador do estado do Amazonas.

**E da mesma forma, reivindicando os cargos que lhe são postos e definidos por lei, o Vice-Governador encaminhou ofício ao Secretário Chefe de Estado da Casa Civil, de nº 097/2020-SGVG, no dia 24/08/2020, onde solicitava à Casa Civil que fosse tornado sem efeito o Decreto de nº 42.606/2020, acerca do remanejamento do cargo de Secretário-Geral da Vice-Governadoria, a fim de que fosse realizada a manutenção das garantias legais e constitucionais ao Vice-Governador do Estado do Amazonas.**

O cerne da questão é o fato de que apesar possuírem cargos perante ao Estado de forma conexa, o Governador e Vice-Governador possuem suas autonomias funcionais, não havendo hierarquia, nem subordinação, de modo que o Governador não pode interferir no determinado por lei, retirando da Vice-Governadoria cargos que lhe são atribuídos.

**Não conformado com seus atos ilegais, o Governador do Estado do Amazonas ainda apresentou Projeto de Lei de nº 383/2020, com o intuito de legitimar a sua usurpação de competência, onde pretende promover a criação de Unidade Integrada de Articulação às Comunidades – UIAC, da qual conforme o projeto possuiria a finalidade de extinguir o cargo que é de titularidade da Vice governadoria, no caso o de Secretário Geral da Vice-Governadoria, senão vejamos o artigo 6º, do referido projeto de lei:**

**CAPÍTULO V  
DAS EXTINÇÕES, TRANSFORMAÇÕES E  
REMANEJAMENTOS**

**Art. 6.º Em virtude da criação da Unidade promovida por esta Lei, ficam extintos os seguintes cargos:**

**I - Secretário-Geral, pertencente ao quadro funcional da Casa Civil, constante do Decreto n.º 42.606, de 06 de agosto de 2020, ficando transformado em Coordenador-Geral;**

O ato do Governador do Estado do Amazonas é completamente ilegal e afronta aos princípios basilares do direito brasileiro, realizando atos antidemocráticos e com a finalidade clara de efetivar uma perseguição política ao Vice-Governador, não podendo ser permitido tal ato ilícito.

Desta forma, o presente mandado de segurança possui o escopo de decretar a nulidade dos decretos de nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020, na medida em que violou direito líquido e certo do Vice Governador, assim como vulnera a legislação vigente.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

### **II.1 – DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 27, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

Excelência, importante iniciarmos a elucidação dos fundamentos jurídicos frisando o seguinte: em atenção à teoria adotada no Brasil de repartição dos poderes elaborada por Montesquieu, os poderes que regem a democracia são harmônicos e independentes entre si, inclusive conforme estipulado no artigo 2º, da Constituição Federal. E internamente também possuem divisões acerca da competência de cada agente público, onde cada um possui sua competência, não podendo um intervir no funcionamento do outro.

Desta forma, o que ocorre no presente caso é justamente a violação acerca da competência do agente público, no caso, por parte do Governador do Estado do Amazonas em face de direito líquido e certo do Vice Governador.

A competência, como regra expressa e excepcional na Constituição, deve ser considerada um direito fundamental, uma garantia dada ao cidadão. Mas nem por isto as hipóteses constitucionais de competência podem ser ampliadas pelo intérprete, pois tal ato implicaria quebra arbitrária e discriminatória da igualdade.

A usurpação de competência é vedada no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que os Poderes possuem suas autonomias, das quais não podem intervir e nem realizar atos dos quais são atinentes a outro Poder, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário.

E assim está disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Na medida em que o Governador do estado do Amazonas sancionou os decretos de nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020, usurpou a**



**competência do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, representado pela Assembleia Legislativa, em razão do fato que não cabe ao Governador do Estado promover a criação, estruturação e definição das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.**

E assim dispõe o artigo 27, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas, senão vejamos:

**ART. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especial - mente, sobre:**

**VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;**

Ou seja, é de competência da ALEAM regulamentar a estrutura dos órgãos estaduais, não sendo competente o governador a reestruturar a distribuição dos cargos.

**Não conformado com seus atos ilegais, o Governador do Estado do Amazonas ainda apresentou projeto de lei de nº 383/2020, com o intuito de legitimar a sua usurpação de competência, onde pretende promover a criação de Unidade Integrada de Articulação às Comunidades – UIAC, da qual conforme o projeto possuiria a finalidade de extinguir o cargo que é de titularidade da Vice-Governadoria, no caso o de Secretário Geral da Vice Governadoria, senão vejamos o artigo 6º, do referido projeto de lei:**

**CAPÍTULO V  
DAS EXTINÇÕES, TRANSFORMAÇÕES E  
REMANEJAMENTOS**

**Art. 6.º Em virtude da criação da Unidade promovida por esta Lei, ficam extintos os seguintes cargos:**

**I - Secretário-Geral, pertencente ao quadro funcional da Casa Civil, constante do Decreto n.º 42.606, de 06 de agosto de 2020, ficando transformado em Coordenador-Geral;**

Coaduna ao nosso entendimento a jurisprudência pátria, no sentido de que havendo o vício de origem quanto a determinação legislativa, resta caracterizada a usurpação de competência, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do ato, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – REGULAMENTAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE ORIGEM – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO.** 1. Mandado de segurança. Transporte público de passageiros. Lei Municipal que determina a contratação de profissional para exercer a função de cobrador/orientador em veículos do sistema de transporte coletivo. Vício de origem e usurpação de competência legislativa. 2. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Colendo Órgão Especial. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00788904820098260224 SP 0078890-48.2009.8.26.0224, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/09/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2016)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA NOVA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.** 1. Usurpa competência legislativa do Estado de Goiás para disciplinar a organização administrativa e as atribuições do Ministério Público Estadual, a norma municipal positivada no inciso XIII do art. 14 da Lei complementar municipal nº 02/2002, que foi acrescentado pela Lei complementar municipal nº 30/2011, todas do Município de Quirinópolis/GO, cujo teor incluiu, como membro integrante do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM), um representante do Parquet Goiano. Inteligência do art. 10, inciso VIII, c/c o art. 116 da Constituição Estadual. 2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** (TJ-GO - ADI: 00252153720188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 25/01/2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO**

**SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, § 1º, inciso II, da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual). (TJ-ES - ADI: 00001198920058080000, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 16/03/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/04/2006).**

Desta forma, conclui-se que acerca da competência e independência entre os poderes, não pode um vir a intervir na seara do outro, de modo que a intervenção resulta na usurpação de competência, o que é inadmissível no direito brasileiro, em razão da independência e harmonia entre os poderes.

Assim, ao Vice-Governador do Estado lhe devem ser garantidas as prerrogativas para o pleno exercício do seu mandato. O que deve ser respeitado, tanto no âmbito externo, como no âmbito interno da administração estadual.

Por tais motivos, deve ser decretada a NULIDADE do ato por parte do Poder Executivo, dos decretos governamentais de nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020, dos quais remanejaram o cargo de secretário geral da vice governadoria e demais cargos de assessoria do vice governador para a casa civil, na medida que violou direito líquido e certo do vice governador, assim como as leis delegadas de nº 122/2019 e 123/2019, assim como o artigo 27, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas, que determinam acerca do referido cargo, que é

exclusivo da vice governadoria, assim como decreta competência da ALEAM.

**II.2 – DA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARGO DE ASSESSORAMENTO DA VICE-GOVERNADORIA. VIOLAÇÃO DAS LEIS DELEGADAS Nº 122/2019 E 123/2019. IMPOSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO ATRAVÉS DE DECRETO. ILEGALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS DE Nº 42.606/2020 E Nº 42.691/2020.**

Excelência, o Direito Administrativo é composto por um conjunto harmônico de princípios e leis aplicados a uma função administrativa pública com fito precípuo de atender as finalidades desejadas pelo Estado. O regime jurídico administrativo se faz por uma série de prerrogativas, tendo em vista que o gestor público deverá atuar sempre em prol da coletividade.

A probidade tem o sentido de honestidade, moralidade, boa-fé por parte dos gestores públicos. Exige tal princípio que o administrador atue com honestidade perante os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, concorrendo para que sua atividade esteja voltada para o interesse público.

Sabe-se que internamente, no poder executivo, há autonomia entre os órgãos. E no caso do estado do Amazonas, a lei 122/2019, prevê a organização, distribuição e competência dos órgãos.

Cabe destacar que a supracitada lei faz a distribuição dos órgãos e secretarias que cada ente do governo possui autonomia e devidos cargos. Não pode o Governador do Estado simplesmente através de decreto querer reformar toda a estrutura organizacional das

secretarias, remanejamento de cargos e demais atos, pois tais disposições são regimentadas por lei.

Já a lei delegada de nº 123/2019, trata acerca das diretrizes e define as finalidades dos órgãos da administração direta, na qual consta justamente a funcionalidade da secretaria geral da Vice-Governadoria, da qual é o principal meio de assessoramento do Vice-Governador, não sendo possível simplesmente deixar o Vice-Governador à "deriva", como pretende o atual Governador do Estado.

Além da violação da estrutura administrativa, que é determinada por lei, importante frisar que inexistente subordinação da Vice-Governadoria ao Governador, na medida em que apesar de funcionarem em trabalho conjunto, não pode o Governador interferir na estrutura do Vice-Governador e vice-versa, sob pena de recair sob crime de responsabilidade, assim como praticar ato evidentemente ilícito.

No presente caso, analisa-se acerca da violação de direito líquido e certo da Vice Governadoria Do Estado Do Amazonas, por parte do Governador do Estado do Amazonas, na medida em que o mesmo editou os decretos governamentais de nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020, dos quais remanejaram o cargo de Secretário-Geral da Vice-Governadoria e demais cargos de assessoria, estes que são exclusivos da Vice-Governadoria, conforme definido pelas leis estaduais delegadas de nº 122/2019 e 123/2019.

Vejamos o que dispõe as supracitadas leis.

- I) O disposto na lei delegada do Estado do Amazonas de nº 122/2019, trata acerca da organização administrativa do poder executivo estadual, da qual prevê em seu artigo 2º, inciso II, alínea "a", que a composição da Vice

Governadoria se dá exclusivamente com a Secretaria Geral da Vice Governadoria, estando assim disposto:

**Art. 2º - A Administração Direta é composta pelos seguintes Órgãos:**

**II – Vice-Governadoria;**

**a) Secretaria Geral da Vice-Governadoria**

- II) De igual forma viola diretamente a lei delegada de nº 123/2019, que trata acerca das diretrizes e define as finalidades dos órgãos da administração direta, mais especificamente ao não observar o disposto no artigo 34, da referida lei, na medida em que o capítulo aborda acerca das finalidades dos órgãos da administração direta do poder executivo estadual, e mais especificamente acerca da Vice Governadoria e determina o seguinte:

**Art. 34 – A Secretaria Geral da Vice-Governadoria, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, integrante da Vice-Governadoria, tem como finalidade a assistência imediata e direta ao Vice-Governador do Estado, em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, bem como de agenda e relações sociais.**

Ou seja, **os atos do Governador do Estado violaram diretamente o disposto na legislação supracitada, na medida em que realocou, através de decreto, o Secretário-Geral da Vice-Governadoria e demais cargos de assistência para a Casa Civil, sendo que em literalidade da legislação, tais cargos são de confiança e exclusivamente do Vice-Governador, e possuem o escopo de assessorá-lo.**

Em que pese o Vice-Governador tenha encaminhado à Casa Civil o ofício de nº 097/2020-SGVG, no dia 24/08/2020, onde solicitava para que fosse tornado sem efeito o decreto de nº 42.606/2020, que

determina o remanejamento do cargo de Secretário-Geral da Vice-Governadoria, a fim de que fosse realizada a manutenção das garantias constitucionais ao Vice-Governador do Estado do Amazonas, não obteve êxito.

Em resposta ao ofício encaminhado, como mais uma forma de perseguição política do até então Governador do Estado, no dia 27/08/2020, resolveu por bem sancionar o decreto de nº 42.691/2020, remanejando mais cargos de assessoria da Vice-Governadoria para a Casa Civil.

Ou seja, resta evidente que o ato praticado pelo Governador do Estado do Amazonas vai contrário aos ditames legais, tanto pelo fato de que lhe é vedado legislar, assim como usurpou a competência do Poder Legislativo, simplesmente ignorando-o, na medida em que há previsão legal acerca da exclusividade ao Vice-Governador o cargo de Secretário-Geral da Vice-Governadoria, assim como os demais cargos de assistência do referido órgão, estes que devem assessorar pessoalmente e oficialmente o Vice-Governador, conforme estipulado na legislação vigente.

Desta forma, o Chefe do Poder Executivo Estadual violou o direito líquido e certo do Vice-Governador, retirando-lhe diversos cargos que competiam à Vice-Governadoria.

Ademais, pela própria razão de existir um cargo denominado "Secretário-Geral da Vice-Governadoria" é evidente que a sua execução de atribuições é da Secretaria Geral Da Vice-Governadoria, assim como os demais cargos de apoio e assistência ao Vice-Governador, que compõem o quadro de agentes da Vice-Governadoria, como bem estipula o já mencionado artigo 34, da lei delegada de nº 123/2019.

E no mesmo sentido, a lei delegada de nº 122/2019 também estabelece que a secretaria geral da Vice-Governadoria pertence legalmente a estrutura do próprio Vice-Governador, bem como estabelece que a este cargo competirá todas as responsabilidades, deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos secretários de estado, conforme estipulado no artigo 2º, da mencionada lei.

Ou seja, pode-se concluir que os Decretos governamentais de nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020 vão de encontro com o estipulado na legislação estadual, o que é inadmissível no direito pátrio, estando recaído inclusive sob crime de responsabilidade e improbidade administrativa, portanto, os decretos devem ser declarados nulos, a fim de que haja a manutenção da ordem Estatal.

### **II.3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS. *INALDITA ULTERA PARS*.**

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a tutela de urgência, que também envolve um juízo de cognição sumária, cujo provimento não se reveste de caráter definitivo. Assim, reza o art. 300 do Código de Processo Civil:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**



**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Ademais, com previsão no artigo 7º, inciso III, da lei nº 12.016/2009, o Magistrado em despacho poderá suspender o efeito do ato do qual se impugna, o que deu origem ao pedido, senão vejamos:

**Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

Ou seja, para a concessão dos efeitos da tutela de urgência, para que esta seja deferida, os requisitos a serem preenchidos além dos previstos no artigo 300 do CPC, também, cumulativamente é quando o ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida com o decorrer do tempo de julgamento da demanda.

Desta feita, restam preenchidos todos os requisitos exigidos por lei.

**Primus**, o **fumus boni iuris** está caracterizado ante a publicação dos decretos de nº 42.606/2020 e 42.691/2020, os quais remanejaram cargos que são legalmente da Vice-Governadoria para a Casa Civil, de modo a violar a legislação que trata acerca da divisão dos órgãos administrativos e seus respectivos cargos, referentes as leis delegadas de nº 122/2019 e 123/2019, assim como o artigo 27, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas.

**Secundus**, o **periculum in mora** está também configurado, vez que a demora na concessão da tutela provisória de urgência irá causar danos irreparáveis para o Impetrante, pois a

manutenção do decreto evidentemente ilegal prejudica a organização do poder executivo como um todo, assim como a autonomia da Vice-Governadoria, o que é um atentado à democracia.

**Tertius**, a **ineficácia da medida** a ser deferida posteriormente é justamente o fato de que o desfalque causado por diversos assessores (incluindo o principal deles) da Vice-Governadoria, causa um grave dano ao erário, na medida em que havendo a redução de pessoal, a administração não se dá na sua devida forma, o que acarreta ônus ao Estado, assim como uma afronta direta à democracia.

Ademais, a tutela antecipada tem que ser concedida em razão do risco ao resultado útil ao processo com base na robustez documental anexada a esta peça vestibular.

E assim coaduna a jurisprudência pátria, no sentido de que havendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, o decreto governamental deve ter seus efeitos suspensos, senão vejamos:

**RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE FACULTATIVO – POSSIBILIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – WRIT COM NÍTIDA NATUREZA COLETIVA – NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM – DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL N. 2.499/2014 – AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU JURIDICAMENTE RELEVANTE APTA A DESCONSTITUÍ-LA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a eventual procedência da ordem mandamental terá repercussão na esfera jurídica das empresas representadas pela entidade sindical, mostra-se justificada a sua intervenção na demanda, na condição de litisconsorte passivo facultativo e por força do art. 8º, III, da Constituição Federal. 2. Nas demandas coletivas espera-se que o juiz assuma uma postura mais ativa, podendo, inclusive, em certos casos e desde que motivadamente, decidir além, aquém ou fora dos limites**

do pedido do autor, bem como flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual para enfrentar o mérito do processo, e, assim, legitimar sua função social, que é pacificar a justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos. 3. Com essa premissa, mostra-se aplicável o princípio de processo coletivo relativo à presunção da legitimidade ad causam ativa, pelo qual o Poder Judiciário deve presumir a legitimidade ad causam daquele que afirma um direito coletivo, sobretudo em se tratando do Ministério Público, que, de acordo com os arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, possui legitimidade coletiva institucional. 4. A concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, relevante fundamento e ineficácia da medida, se concedida apenas ao final da demanda. 5. Presentes esses requisitos legais, é de ser mantida a decisão agravada, desprovendo-se, conseqüentemente, o agravo regimental. (TJ-MT - AGR: 01348944220148110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2014, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 02/12/2014)

Desse modo, resta demonstrado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, e assim Requer a Vossa Excelência que, em sede de liminar, determine a suspensão os efeitos dos Decretos governamentais de nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020, a fim de que seja restituído o cargo de Secretário Geral Da Vice Governadoria e demais cargos de assessoria à Vice Governadoria, em atenção às leis delegadas de nº 122/2019 e 123/2019, assim como ao artigo 27, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, pugna-se a Vossa Excelência:

- a) Pela **CONCESSÃO** do Mandado de Segurança de forma liminar, "INALDITA ALTERA PARS", de modo a **SUSTAR os efeitos dos Decretos Governamentais de nº 42.606/2020 e nº 42.691/2020, a fim de que seja**

**restituído o cargo de Secretário Geral Da Vice-Governadoria e demais cargos de assessoria à Vice-Governadoria**, em atenção às leis delegadas de nº 122/2019 e 123/2019, assim como ao artigo 27, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas;

a.1) Ademais que seja garantido ao Vice-Governador a nomeação e exoneração dos servidores pertencentes ao quadro da Vice-Governadoria e garantir ao Vice-Governador que suas prerrogativas para evitar novas mudanças sejam mantidas.

- b) Pela **RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA**, em sede de Sentença, e conseqüentemente confirmar a ilegalidade e violação de direito líquido e certo da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas;
- c) A notificação do Impetrado para, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, prestar as informações que entender cabíveis sobre a questão;
- d) A intimação do Ministério Público Estadual, para agir como fiscal da lei;
- e) Desde já demonstra interesse em realização de audiência de Conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus, 04 de setembro de 2020.

**RAYNA COELHO BARBOSA**

Advogado-OAB/AM nº 12.222